



Câmara Municipal de Votorantim  
“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 042/07

Projeto de Lei nº 046/07

Altera a redação das Leis nº 1090, de 28 de dezembro de 1993, nº 1793, de 18 de março de 2005 e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de 2.007.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - Os incisos do art. 2º; o art. 12 e seus parágrafos; o inciso II do art. 13; o art. 14; o art. 59; o art. 64; § 5º, do art. 69; Art. 100 e seu §1º; os incisos II, III e IV do art. 101; o art. 102 e seu parágrafo único; os artigos 104 e 106; o art. 107 e seu parágrafo único; o art. 108 “caput”; o art. 115; o art. 116 e seu parágrafo único; o art.122 e seu inciso III; o parágrafo único do art. 166; o art. 188 e o art. 194 “caput”, todos da lei nº 1090, de 28 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2.º (...)**

**I.** *SERVIDOR PÚBLICO* – a pessoa física que presta serviços ao Município e às entidades da Administração Municipal Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos;

**II.** *FUNCIONÁRIO PÚBLICO* – o servidor público legalmente investido em cargo público e regido pelo Estatuto do Magistério do Município e/ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

**III.** *SERVIDOR TEMPORÁRIO* – é o servidor público contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária, nos termos da lei, exercendo função sem estar vinculado a cargo ou emprego público;

**IV.** *CARGO PÚBLICO* – é a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

**V.** *FUNÇÃO PÚBLICA* – é o conjunto de atribuições às quais não corresponde a cargo ou emprego, exercido por servidor público;

**VI.** *VENCIMENTO* – retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor público, em virtude do exercício do cargo ou função, nos termos da lei;

**VII.** *REMUNERAÇÃO* - é o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebido pelo servidor;

**VIII.** *REFERÊNCIA* - é o indicativo de posição do funcionário na escala de vencimentos representada por algarismos arábicos ou romanos, ou por uma ou mais letras maiúsculas;



# Câmara Municipal de Votorantim

**"Capital do Cimento"**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**IX.** *GRAU* - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do funcionário público efetivo, indicado pelas letras "A" a "Z" do alfabeto;

**X.** *PADRÃO* - é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao funcionário público efetivo, formado pela combinação da referência com o grau.

(...)

**Art. 12.** *Estágio probatório* é o período de 03 (três) anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual, para sua aprovação, serão apurados os seguintes aspectos de sua vida funcional:

- I- assiduidade;**
- II- disciplina;**
- III- eficiência;**
- IV- aptidão e dedicação ao serviço;**
- V- cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.**

**§ 1.º** O órgão de Pessoal manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório e expedirá trimestralmente para preenchimento e devolvidos pelas chefias mediatas e imediatas desses funcionários, formulários próprios para avaliação de desempenho.

**§ 2.º** No exercício do estágio probatório, o funcionário público poderá ser designado para responder por cargos de direção, chefia e assessoramentos.

**§ 3.º** Durante o período do estágio probatório o funcionário terá seu estágio suspenso, enquanto perdurar a situação ensejadora da suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I- a critério da administração, no caso de exercício de outro cargo em caráter de substituição ou de cargo em comissão, que atue em outra área com atribuições que não se relacionem com as de seu cargo efetivo;**
- II- obrigatoriamente, no caso de se ausentar do serviço por mais de 60 (sessenta) dias contínuos ou não, por motivo de licença médica ou por qualquer outro, ainda que justificadamente, exceto as faltas abonadas;**
- III- obrigatoriamente, enquanto estiver cedido para desempenhar funções em órgãos estranhos à entidade da administração direta ou indireta municipal à qual estiver vinculado;**

**§ 4.º** Durante o período do estágio probatório caso a Administração reconheça através de processo administrativo sumário, respeitado o direito a ampla defesa, que o funcionário não preenche os



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO



165.20  
10/08/2016

*requisitos enumerados nos incisos I a V do “caput” deverá exonerá-lo por reprova no estágio probatório.*

**§ 5.º** *Dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao término do período de estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará, através de formulário próprio, informações sobre o funcionário aos seus chefes imediatos e imediatos, que deverão prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.*

**§ 6.º** *Caso as informações sejam contrárias à confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.*

**§ 7.º** *A confirmação do funcionário no cargo será feita por portaria da autoridade nomeante.*

**§ 8.º** *O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.*

(...)

**“Art. 13. (...)**

**II – ter o padrão de vencimentos do seu cargo público efetivo alterado.**

(...)

**Art. 14.** *É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício e seja aprovado no estágio probatório.*

(...)

**Art. 59.** *Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.*

(...)

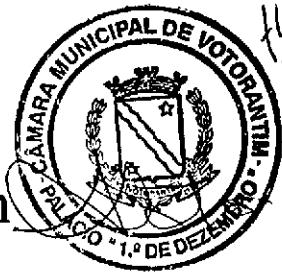
**Art. 64.** *A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, salvo na hipótese prevista no art. 10 e seus parágrafos, da Lei nº 1793, de 18 de março de 2005.*

(...)

**Art. 69. (...)**



# Câmara Municipal de Votorantim



**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21  
ca

**§ 5.º** Não terá direito a férias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença, previstas nos itens I, II, VII, XI e XII do art. 74, contínuos ou não.

(...)

**Art. 100.** Ao funcionário será concedida licença-prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

**§ 1.º** A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão será concedida ao funcionário que o venha exercendo na data em que cumprir os requisitos para a sua concessão por no mínimo um ano, ou o tenha exercido por no mínimo 04 (quatro) anos durante o período aquisitivo.

(...)

**Art. 101.** (...)

**II-** faltado ao serviço, injustificadamente;

**III-** faltado ao serviço, ainda que justificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados.

**IV-** tirado licença médica e/ou para tratamento de doença de pessoa da família, que na somatória sejam superiores a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados;

(...)

**Art. 102.** A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos superintendentes e/ou presidentes de Autarquias e Fundações Públicas.

**Parágrafo único** - É vedada a acumulação de licenças-prêmio, salvo quando por opção do funcionário, ou por impossibilidade de gozo em razão de afastamento do funcionário para concorrer ou exercer mandato classista ou eleitivo.

**Art. 104.** A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidirá, quanto à data de seu início e a sua concessão por inteiro ou parceladamente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento do funcionário.

(...)



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 106.** A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo na data deferida.

**Art. 107.** Ao funcionário que fizer jus à concessão da licença-prêmio, poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de recebê-la em dinheiro, se assim o requerer antes do inicio da fruição da licença.

**Parágrafo único** - Poderá ser concedido ao funcionário, a critério da Administração, o pagamento da licença-prêmio em pecúnia em parte, ou parceladamente, desde que em frações não inferiores a 1/6 (um sexto) do valor total, se assim o requerer o funcionário, nos termos do "caput" deste artigo.

(...)

**Art. 108** O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a três anos.

(...)

**Art. 115.** O funcionário efetivo terá direito ao recebimento da remuneração de seu cargo durante o período de desincompatibilização obrigatória para concorrer a cargo eletivo, previsto na legislação eleitoral, devendo para tanto comunicar sua candidatura ao órgão de pessoal, bem como apresentar oportunamente cópia autêntica da ata da convenção partidária que o oficializou como candidato e prova do registro de sua candidatura junto à Justiça Eleitoral.

(...)

**Art. 116.** É assegurado ao funcionário efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato classista em entidade representativa da categoria dos servidores públicos municipais de Votorantim, sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

**Parágrafo única** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

(...)

**Art. 122. (...)**

**III-** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO



23  
L.S.  
CJ

(...)

**Art. 166.** (...)

**Parágrafo único** - O auxílio a que se refere o presente artigo será de 15% (quinze por cento), sobre o padrão de vencimento incorporando-se a ele após sua percepção por cinco anos ininterruptos.

(...)

**Art. 188.** A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido da autoridade sindicante, mediante decisão fundamentada da autoridade máxima do órgão ao qual estiver vinculada nessa condição.

(...)

**Art. 194.** O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, a contar da citação do funcionário acusado, podendo ser prorrogado por até igual período, por decisão de quem tenha determinado sua instauração.

(...)"

**Art. 2.º** - Ficam revogados o inciso V, do art. 101; os Art. 120 e 121; inciso IV, do art. 122; os artigos 161, 162, 163, 164 e 165, todos da lei 1090 de 28 de dezembro de 1993.

**Art. 3.º** - Fica acrescido ao Título II, da Lei nº 1090, de 28 de dezembro de 1993, o “**CAPÍTULO VII-A, DA RECONDUÇÃO**”, com o seguinte dispositivo:

**“Art. 24-A.** recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.”

**Art. 4.º** - Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 13; o § 7º ao art. 69; o § 3º ao art. 147; o § 3º ao art. 192, todos da lei nº 1090, de 28 de dezembro de 1993:



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**“Art. 13. (...)**

**§ 1.º** Na hipótese do inciso II, o funcionário passará do grau “A” para o “B”, dentro de sua respectiva referência, salvo as disposições contidas nos parágrafos posteriores.

**§ 2.º** Tratando-se de funcionário estável em cargo anterior no funcionalismo público municipal de Votorantim, a alteração do grau de que trata o inciso II, observará os graus já conquistados pelo mesmo, relativamente ao quesito antigüidade, no cargo público efetivo anteriormente ocupado.

**§ 3.º** Além do disposto no parágrafo anterior, o funcionário cujo cargo atual mantenha as mesmas atribuições do cargo anterior, fará jus, também, aos graus já conquistados por merecimento.

**§ 4.º** Aplicar-se-á o disposto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo, desde que entre o exercício de seu cargo anterior e o do cargo atual não tenha ocorrido interrupção.

(...)

**Art. 69. (...)**

**§ 7.º** Quando o afastamento se der em razão dos motivos referidos nos incisos VI e VIII do art. 74, a contagem do período aquisitivo se interromperá no início do afastamento e voltará a fluir a partir do retorno ao exercício do cargo.

(...)

**Art. 147. (...)**

**§ 3.º** A hora extra trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.

(...)

**Art. 192. (...)**

**§ 3.º** Com exceção do parecer final, os demais atos da Comissão no processo disciplinar, poderão ser realizados por no mínimo 02 (dois) de seus membros.

(...)”



# Câmara Municipal de Votorantim



**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5.º** - Fica acrescido o § 3º ao art. 23, o parágrafo único ao art. 30, o § 5º ao art. 31 e estabelecida nova redação ao § 3º do art. 33, todos da Lei nº 1793, de 18 de março de 2005, conforme abaixo:

**“Art. 23. (...)**

**§ 3.º** Os plantões relativos ao cargo de médico plantonista, quando realizados em sábados, domingos e feriados, terão vencimentos correspondentes ao dobro do valor fixado por plantão para esse cargo, na tabela do anexo “8”, de que trata o § 3º, do art. 11, desta lei.

(...)

**Art. 30. (...)**

**Parágrafo único** - Para o cargo de médico plantonista deverá ser observado no cálculo, quando for o caso, os valores diferenciados por plantão conforme preceitua o §3º do art. 23, desta lei.

(...)

**Art. 31. (...)**

**§ 5.º** Para o cargo de médico plantonista deverá ser observado no cálculo, quando for o caso, os valores diferenciados por plantão conforme preceitua o §3º do art. 23, desta lei.

(...)

**Art. 33. (...)**

**§ 3.º** Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o “caput” deste artigo, exceto os Médicos Plantonistas e Médicos em Especialidades Ambulatoriais, terão direito a duas folgas mensais, desde que realizem todos os plantões previstos para o mês, em conformidade com a escala fixada pela Secretaria de Saúde.

(...)”

**Art. 6.º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 5º, a partir de 1º de dezembro de 2007.

Votorantim, 04 de dezembro de 2007.

**Antonio dos Santos**  
**PRESIDENTE**

**Marcelo de Souza**  
**1º SECRETÁRIO**

**Márcio Aparecido de Queirós**  
**2º SECRETÁRIO**